DECISÃO ADMINISTRATIVA

Impugnação ao Edital — Pregão Eletrônico nº 32/2026

Processo Licitatório: nº 153/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 32/2026 — Sistema de Registro de Preços nº 20/2026
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de pneus novos para a frota municipal.

Impugnante: Luciana da Silva Santos Costa

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, referente ao Processo Licitatório nº 153/2026, apresentada por Luciana da Silva Santos Costa, em 20 de outubro de 2026, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do instrumento convocatório.

A Impugnante pretende a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação de Licença de Operação (LO), expedida por órgão ambiental estadual e em nome do fabricante ou do importador das marcas ofertadas, vedando sua substituição por declaração de dispensa, licença municipal ou qualquer outro documento, sob pena de desclassificação.

Em síntese, sustenta que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), emitido pelo IBAMA, e a Licença de Operação constituem documentos distintos; que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possuiria entendimento favorável à exigência; e que a apresentação da licença seria necessária para assegurar a proteção ambiental e coibir a aquisição de pneus de origem irregular.

A Impugnante instruiu sua manifestação com decisões de Tribunais de Contas, publicação do Diário Oficial dos Municípios Mineiros e matérias de imprensa, além de invocar o Acórdão nº 247/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

A impugnação foi encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município, que, após análise da matéria, emitiu parecer jurídico em 30 de outubro de 2026, manifestando-se acerca dos argumentos apresentados e da manutenção das exigências previstas no instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DO CONHECIMENTO

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por pessoa legítima, considerando que o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

Considerando que a sessão pública está designada para 03 de novembro de 2026, às 8h15, e que o protocolo ocorreu em 20 de outubro de 2026, verifica-se o atendimento ao prazo legal para apresentação da impugnação.

Registra-se, ainda, a existência de erro material no item 13.1 do Edital, que apresenta divergência entre o número e o algarismo indicativo do prazo, constando a expressão "3 (cinco) dias úteis".

A referida inconsistência será objeto de correção, sem prejuízo ao direito de manifestação da Impugnante.

Dessa forma, considerando a tempestividade da manifestação e a legitimidade da parte, **CONHEÇO da impugnação apresentada**, passando à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Da exigência de regularidade ambiental já prevista no Edital

Conforme se verifica do instrumento convocatório, o Edital não é omisso quanto à regularidade ambiental dos pneus objeto da contratação.

O item 8.22 do Termo de Referência, integrante dos requisitos de qualificação técnica, exige a apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, em nome do fabricante ou do importador, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009 e da Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010.

Assim, a Administração Municipal já estabeleceu exigência destinada à comprovação da regularidade ambiental relacionada à cadeia de produção e importação dos pneus, observando a regulamentação específica aplicável à destinação dos pneus inservíveis.

Nesse contexto, o pedido formulado pela Impugnante não se refere à correção de eventual ausência de exigência ambiental no Edital, mas à inclusão de requisito adicional, consistente na apresentação de Licença de Operação, cumulativamente à documentação já exigida.

A inclusão de novos requisitos de habilitação deve ser precedida de justificativa técnica e administrativa que demonstre sua necessidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto da contratação, especialmente quando houver potencial repercussão sobre a competitividade do certame.

3.2. Da jurisprudência invocada e da discricionariedade administrativa

A Impugnante fundamenta seu pedido em decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente nas Denúncias nº 1188124, de Chiador; nº 1188115, de Franciscópolis; nº 1199962, de Itacambira; nº 1184942, de Açucena; e no Agravo nº 1214238, de Fervedouro.

Conforme análise constante do parecer jurídico, os julgados apresentados examinam situações em que os editais já continham exigência de Licença de Operação, cuja legalidade foi questionada por licitantes.

Nessas circunstâncias, a Corte considerou legítima a exigência, reconhecendo sua razoabilidade e proporcionalidade diante das particularidades dos respectivos procedimentos.

Entretanto, não se identifica, nos julgados apresentados, determinação de que a ausência de Licença de Operação em edital de aquisição de pneus constitua, por si só, irregularidade ou ilegalidade.

A admissibilidade de determinada exigência não implica sua obrigatoriedade em todos os procedimentos licitatórios, devendo a Administração avaliar, de forma motivada, sua necessidade e adequação ao objeto.

Também merece consideração a Denúncia nº 1066665, relativa ao Município de Tombos, na qual foi reputada regular a exigência de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal em nome do fabricante, em contratação de aquisição de pneus, exigência que corresponde à opção adotada pelo Município de Itamogi.

Nesse sentido, o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação de requisitos previstos em lei especial, enquanto o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de qualificação devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Portanto, a definição dos documentos de habilitação deve observar o interesse público, a segurança da contratação e a preservação da competitividade, mediante exigências justificadas e proporcionais.

3.3. Da Licença de Operação em nome do importador

Conforme apontado no parecer jurídico, existe questão normativa e técnica relevante quanto à exigibilidade de Licença de Operação em nome do importador de pneus.

A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece obrigações relacionadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal, à declaração anual da destinação dos pneus inservíveis e ao plano de gerenciamento, não estabelecendo, por si só, exigência de Licença de Operação para a atividade de importação.

Além disso, conforme a descrição dos julgados examinados, as atividades relacionadas ao objeto e consideradas no âmbito da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 correspondem à fabricação de pneumáticos e à recauchutagem, sem que tenha sido identificada, nos precedentes analisados, a inclusão específica da atividade de importação.

3.4. Dos demais argumentos apresentados

A preocupação manifestada pela Impugnante quanto à aquisição de pneus de origem irregular merece consideração, especialmente diante da necessidade de observância das normas ambientais e de conformidade dos produtos fornecidos à Administração Pública.

Todavia, a Licença de Operação, por si só, não comprova a regularidade da entrada de cada lote de pneus no território nacional, tampouco substitui a documentação fiscal e os demais documentos necessários à comprovação da origem e da conformidade dos produtos.

A verificação da regularidade dos produtos poderá ser realizada mediante observância da documentação fiscal, das exigências de conformidade do INMETRO previstas no item 5.4 do Termo de Referência e, quando tecnicamente justificado e previsto pela Administração, da documentação de importação pertinente no momento da entrega.

Além disso, a Impugnante não demonstrou a existência de situação concreta envolvendo os fornecedores do Município que evidencie falha específica do Edital ou que justifique a inclusão imediata da exigência pretendida.

Quanto ao Acórdão nº 247/2009 do Tribunal de Contas da União, embora invocado como fundamento para a exigência de licença ambiental, não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar sua aplicação obrigatória ao objeto específico da presente contratação.

Ainda que se reconheça a possibilidade de exigência de licença ambiental em situações análogas, tal circunstância não implica obrigatoriedade de sua adoção indistinta em todos os procedimentos de aquisição de pneus.

Dessa forma, os argumentos apresentados não demonstram a existência de irregularidade no instrumento convocatório que justifique sua alteração neste momento.

3.5. Da conclusão quanto ao mérito

Considerando os elementos constantes dos autos e o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal, não se verifica irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 quanto às exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

A inclusão da Licença de Operação constitui matéria que poderá ser objeto de avaliação administrativa em futuras contratações, desde que precedida de estudo técnico que examine:

I – os riscos ambientais não abrangidos pelas exigências atualmente previstas;

II – o enquadramento da atividade de importação de pneus perante o órgão ambiental estadual competente;

III – a necessidade e a pertinência da exigência em relação ao objeto da contratação;

IV – os preços praticados no mercado e a disponibilidade de fornecedores;

V – os possíveis efeitos da exigência sobre a competitividade do procedimento licitatório.

A alteração do instrumento convocatório neste momento, sem a correspondente fundamentação técnica, poderia resultar na inclusão de requisito potencialmente restritivo, sem demonstração suficiente de benefício proporcional ao interesse público.

Ademais, eventual alteração do Edital que comprometa a formulação das propostas deverá observar o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à necessidade de divulgação e reabertura dos prazos pertinentes.

A manutenção das exigências atualmente previstas não representa desconsideração da tutela ambiental, que constitui diretriz fundamental das contratações públicas, conforme os arts. 5º e 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 225 da Constituição Federal.

Diante disso, acolho a recomendação da Procuradoria Municipal para que a questão seja encaminhada à Secretaria requisitante, a fim de que proceda à avaliação técnica quanto à conveniência e à necessidade de eventual exigência de Licença de Operação em futuras licitações, mediante consulta ao órgão ambiental estadual competente.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes do Processo Licitatório nº 153/2026, a manifestação apresentada pela Impugnante, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria do Município e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, no exercício das atribuições de autoridade competente,

DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada por Luciana da Silva Santos Costa, por ser tempestiva e ter sido apresentada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente as exigências de qualificação técnica constantes do item 8.22 do Termo de Referência, por não se verificar irregularidade que justifique a inclusão imediata da exigência de Licença de Operação nos termos pretendidos pela Impugnante;

III – DETERMINAR a publicação de errata, pelos mesmos meios de divulgação do Edital, para correção dos erros materiais identificados, consistentes em:

a) no item 13.1 do Edital, corrigir a divergência entre o número e o algarismo indicativo do prazo, substituindo a expressão "3 (cinco) dias úteis" por "3 (três) dias úteis", em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) na nota 2 do Termo de Referência, corrigir a referência ao item inexistente "7.4.4 b)", para que passe a indicar o item 8.22;

c) no item 5.17 do Termo de Referência, corrigir a referência a "medicamentos termolábeis", por se tratar de expressão estranha ao objeto da contratação;

V – DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão e do parecer jurídico à Secretaria requisitante, para que proceda à análise técnica quanto à conveniência e à necessidade de exigir Licença de Operação **em futuras licitações** destinadas à aquisição de

pneus, mediante prévia consulta ao órgão ambiental estadual competente acerca do enquadramento da atividade de importação;

VI – DETERMINAR a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como sua juntada aos autos do Processo Licitatório nº 153/2026 e a comunicação à Impugnante.

Publique-se. Cumpra-se.

Itamogi/MG, 05 de novembro de 2026.

Rogério Antônio Campagnoli Da Silva
Prefeito Municipal de Itamogi/MG